CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 6560/07.
PLL Nº 191/07.

PARECER PRÉVIO

É submetido exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a ementa, o art. 1º e 0 art. 2º da Lei nº 6.949, de 04 de dezembro de 1991, incluindo a obrigação da execução do Hino-Rio-Grandense nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus sistemas de ensino (arts. 30, inciso I, e 211).

A Lei nº 9.393/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio devem possuir base nacional, complementada em cada sistema de ensino por parte diversificada, exigida pelas características locais da sociedade, e autoriza os Municípios a baixarem normas complementares para seus sistemas de ensino (arts. 11 e 26).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e que constitui dever deste estimular a cultura e apoiar e incentivar a difusão e circulação de bens culturais (art. 9º, inciso II, 193, e 195, inciso IV).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

Contudo, de ressalvar que, por força do disposto no art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, s.m.j., resta afetado pelos conteúdos normativos do *caput* e do § 1º artigo 1º, bem como § 1º do artigo 2º do projeto de lei, no consubstanciarem intervenção no funcionamento de órgãos municipais.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 11 de outubro de 2.007.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594